RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.659 - AL (2018/0310584-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	EVERTON SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por EVERTON SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0803128-37.2018.8.02.0000)

Consta dos autos ter sido o recorrente preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e de homicídio qualificado consumado.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a liberdade do ora recorrente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 36):

> *HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTIONADA A FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO DECRETO PRISIONAL E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E COM ARRIMO NOS AUTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FEITO ORIGINÁRIO EM MARCHA REGULAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ INICIADA E ENCERRADA A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. RÉU PRONUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA ESPÉCIE. PRISÃO MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *I - A gravidade concreta da conduta delitiva imputada e os indicativos de reiteração delitiva denotam periculosidade acentuada no modo de agir do paciente, o que afronta a ordem pública e que só pode ser inibido, desta feita, com a imposição da prisão preventiva, não havendo que se falar, por ora, em qualquer outra medida cautelar que não seja o cárcere preventivo.*
>
> *II - É assente nesta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que as condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os seus requisitos legais, como acontece na hipótese em apreço.*

> *III - O feito originário tramita em marcha regular, dentro da ótica do razoável, eis que, conquanto o paciente esteja cautelarmente custodiado há cerca de 3 (três) meses, a instrução processual já foi iniciada e encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do júri, com a pronúncia do acusado.*

Neste recurso, sustenta a defesa inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que "a simples indicação de que o paciente figura no polo passivo de outras ações penais em curso não pode ser fundamento válido para sustentar a prisão preventiva aqui atacada" (e-STJ fl. 50).

Defende a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do recorrente.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 74/79).

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Da leitura do acórdão impugnado extrai-se a superveniência de sentença de pronúncia em desfavor do ora recorrente, a qual teria mantido a custódia cautelar, decisão essa que não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o Superior Tribunal de Justiça de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que se revela "*inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual, percebe-se a

incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento do tema, já que inexiste, no ponto, ato a ser imputado ao Tribunal de origem, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.*
>
> *1. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.*
>
> ***2. Constatada a falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, obsta-se a análise da matéria nesse momento, pois provocaria indevida supressão de instância.***
>
> [...] (HC 387.938/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017, grifei.)

Ademais, a defesa não juntou aos autos cópia da referida decisão de pronúncia, de modo que não há como se aquilatar a existência de eventual flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

À vista do exposto, **não conheço do recurso em *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator